



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.596, DE 2025 (Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Altera o art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a destinação prioritária de bens e valores decorrentes de condenação criminal, com foco no fortalecimento da segurança pública e no apoio aos agentes públicos de segurança e suas famílias.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB

Apresentação: 03/11/2025 19:29:46.120 - Mesa

PL n.5596/2025

PROJETO DE LEI N° DE 2025

(DO SR. CABO GILBERTO SILVA)

Altera o art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a destinação prioritária de bens e valores decorrentes de condenação criminal, com foco no fortalecimento da segurança pública e no apoio aos agentes públicos de segurança e suas famílias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos §§ 3º a 9º:

“§ 3º Os valores resultantes da alienação de bens e direitos perdidos em favor do Estado, bem como aqueles oriundos de alienação antecipada autorizada judicialmente nos termos do Código de Processo Penal, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, terão destinação prioritária para:

I – programas e ações de apoio, assistência e reparação a agentes públicos de segurança e seus dependentes, vítimas de lesão grave, invalidez permanente ou morte em razão da atividade profissional;

II – ações de fortalecimento da segurança pública no ente federativo responsável pela atuação que resultou na apreensão;

III – complementação do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB

Apresentação: 03/11/2025 19:29:46.120 - Mesa

PL n.5596/2025

§ 4º A distribuição dos valores observará os seguintes parâmetros, regulamentados pelo Poder Executivo:

I – mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) para ações previstas no inciso I do § 3º;

II – mínimo de 50% (cinquenta por cento) para ações previstas no inciso II do § 3º;

III – o remanescente ao Fundo Nacional de Segurança Pública, observado o inciso III do § 3º.

§ 5º Os percentuais referidos no § 4º poderão ser ampliados a critério do ente federativo beneficiário, mediante ato regulamentar, sem prejuízo da destinação mínima prevista neste artigo.

§ 6º Armas, munições e equipamentos bélicos apreendidos e declarados perdidos em favor do Estado serão destinados prioritariamente às forças policiais do ente federativo responsável pela atuação que resultou na apreensão, observada a legislação federal aplicável ao material bélico e os procedimentos de registro, controle e rastreabilidade.

§ 7º A alienação antecipada, a destinação provisória e o uso operacional de bens apreendidos observarão o disposto no Código de Processo Penal, na Lei nº 11.343/2006, na Lei nº 12.850/2013 e na Lei nº 13.964/2019, garantindo-se, em qualquer caso, a reversibilidade, o contraditório, a ampla defesa e a restituição ou indenização equivalente em caso de absolvição.

§ 8º O Ministério Público fiscalizará a observância das destinações previstas neste artigo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a alienação ou destinação, podendo requerer providências ao juízo competente em caso de descumprimento.

§ 9º A destinação prevista neste artigo não substitui benefícios legais já assegurados aos agentes de segurança e seus dependentes e será operacionalizada mediante regulamentação.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB

Apresentação: 03/11/2025 19:29:46.120 - Mesa

PL n.5596/2025

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar o regime jurídico de destinação de bens e valores decorrentes da atividade criminal, possibilitando que tais recursos sejam direcionados de forma imediata, eficiente e socialmente justa ao fortalecimento da segurança pública e ao amparo dos agentes que, diariamente, arriscam a própria vida para proteger o cidadão brasileiro.

Ao estabelecer que parte dos valores obtidos com a alienação judicial de bens apreendidos seja destinada prioritariamente a programas de apoio, assistência e reparação a policiais e seus dependentes vítimas de lesão grave, invalidez ou morte em serviço, esta proposição busca atender a uma demanda humanitária inadiável: garantir amparo digno às famílias que sofrem as consequências mais duras da violência criminal. Não se trata de criar benefícios, mas de reconhecer o sacrifício daqueles que, na linha de frente contra o crime, sustentam com a própria integridade física e emocional a ordem pública e a segurança da sociedade.

Paralelamente, o projeto determina que a maior parte dos valores resultantes da atividade confiscatória seja reinvestida diretamente nas forças de segurança do ente federativo responsável pela ação que resultou na apreensão dos bens. Tal medida tem por objetivo fortalecer o ciclo virtuoso de combate à criminalidade, garantindo que os recursos provenientes da prática ilícita retornem imediatamente à estrutura estatal incumbida de enfrentá-la. Em vez de bens perecíveis se deteriorarem em depósitos ou valores permanecerem indisponíveis durante anos até o trânsito em julgado, o projeto confere agilidade à utilização desses ativos, sempre sob estrita supervisão judicial e observância ao devido processo legal, à ampla defesa e à presunção de inocência.

A destinação antecipada aqui prevista não representa violação ao princípio constitucional da não culpabilidade, uma vez que o texto legal estabelece salvaguardas de reversibilidade e indenização em caso de absolvição, em consonância com o tratamento previsto no Código de Processo Penal, na Lei de Combate ao Crime Organizado, na Lei de Drogas e no Pacote Anticrime.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB

Além disso, a proposta encontra respaldo em experiências exitosas nacionais e internacionais, que demonstram que reinvestir o produto do crime no próprio sistema de segurança pública é estratégia eficaz para conter a expansão do crime organizado e reduzir sua capacidade de recomposição patrimonial. Trata-se de medida que alia racionalidade administrativa, eficiência operacional e justiça distributiva, uma vez que não cria qualquer despesa pública adicional e utiliza recursos oriundos da própria atividade criminosa para fortalecer o Estado e proteger os cidadãos.

Ao mesmo tempo, o texto contempla mecanismos de controle institucional ao prever fiscalização do Ministério Público e regulamentação específica, assegurando transparência e conformidade aos parâmetros constitucionais.

Em síntese, a proposta reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a proteção de seus agentes e com o enfrentamento responsável e eficaz da criminalidade. O crime não pode continuar se beneficiando da própria desordem que produz, nem a sociedade pode assistir inerte à ausência de apoio às famílias daqueles que tombam na defesa da ordem pública.

É dever moral, jurídico e institucional assegurar que o patrimônio ilegalmente acumulado seja convertido em instrumento de justiça social e fortalecimento da segurança. Por essas razões, conclamo os ilustres Pares a aprovarem este Projeto de Lei, que representa um passo firme na construção de um sistema penal mais justo, eficiente e comprometido com a dignidade humana e com a proteção daqueles que arriscam a vida para preservar a paz social.

Sala de Sessões, em de de 2025

Cabo Gilberto Silva

Deputado Federal

PL/PB





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-128502-agosto-2013-776714normapl.html
DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868norma-pe.html
LEI N° 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-1134323-agosto-2006-545399normapl.html
LEI N° 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2019/lei-1396424-dezembro-2019-789639normapl.html

FIM DO DOCUMENTO